

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 085/2019, DE 23/10/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 310.870,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora ANTONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

1. RELATÓRIO:

O art. 1º, do projeto, autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 310.870,00 (trezentos e dez mil, oitocentos e setenta reais), para reforçar diversas Dotações Orçamentárias, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4320/64.

O artigo art. 2º do Projeto dispõe que para dar cobertura ao crédito adicional suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial com remanejamento e transposição na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64.

2. VOTO DA RELATORA:

Quanto à legalidade e constitucionalidade, após análise da citada matéria, resolvo emitir **PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 085/2019**, uma vez que este, no trato exclusivo da legalidade, encontra-se em consonância com os dispositivos legais e se trata de objeto lícito e possível, sendo, por conseguinte, constitucional e legal, conforme manifestação da Assessoria Jurídica de fls. 07/08.

Quanto ao mérito, observa-se que o presente Projeto de Lei, consoante consta na Mensagem Legislativa nº 092/2019, tem por finalidade a suplementação de dotação de despesas de custeio e material permanente em diversas secretarias, usando recursos de anulação de dotações dessas mesmas secretarias.

Portanto, quanto ao mérito, emito, também, **PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 085/2019.**

3. VOTO DA COMISSÃO:

Dante do exposto e acompanhando o voto da vereadora relatora, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunidas com seus pares, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 085/2019**, uma vez que este, no trato exclusivo da legalidade, encontra-se em consonância com os dispositivos legais e se trata de objeto lícito e possível, sendo, por conseguinte, constitucional e legal.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ANTONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Presidente e Relatora


VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO

Vice-Presidente


ROSICLEA HEINZEN COLOMBO
Membro